

COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL: FERRAMENTAS INTERLOCUTÓRIAS E MODALIDADES NA UNIÃO EUROPEIA. DA COOPERAÇÃO NA IBEROAMÉRICA E NO MERCOSUL AO GRADUAL FEDERALISMO DO ESPAÇO JUDICIAL EUROPEU

Olívia Waldemburgo de O. Abrunhosa¹

Sergio Maia Tavares²

Resumo: Este artigo apresenta modalidades de cooperação interjurisdicional na União Europeia, a partir dos seus elementos mais marcantes e da percepção de um gradual federalismo no espaço judicial europeu. Problematiza a cooperação administrativa, civil e penal, mediante estudo das respectivas normas unionistas. Parte da análise da existência de um sistema de livre circulação das decisões judiciais. Igualmente, compara com o quadro de alguns aspectos da cooperação interjurisdicional no Mercosul, com o Protocolo de Las Leñas e com as Opiniões Consultivas. Traz à baila o Projeto de Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Iberoamérica e a reforma no RISTF para abrir-se ao Tribunal Permanente de Revisão.

Palavras-chave: cooperação interjurisdicional; União Europeia;

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense, onde também é Pesquisadora e Monitora de Direito Internacional. Estudou na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ao abrigo do programa de mobilidade mantido entre as instituições.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense, onde também é Pesquisador e Monitor do Laboratório de Estudos de Direito Constitucional Internacional, Comparado e da Integração e do Constitucionalismo Latino-Americano. Estudou na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ao abrigo do programa de mobilidade mantido entre as instituições.

Eurojust; Europol; Euro-ordem (mandado de detenção europeu); reenvio prejudicial; Iberoamérica; modalidades de cooperação no Mercosul; harmonização.

Abstract: This paper presents modalities of legal cooperation in EU, from its unique characteristics as well as the perception of a growing federalism in the European judicial space. It questions the administrative, civil, criminal cooperation through the study of each EU norm. It analyses the existence of a system of free movement of judicial decisions. Also, compares some aspects of legal cooperation in Mercosul, as Las Leñas protocol and 'Consulting Opinions'. It brings up the Project of a Model Code of legal cooperation for Iberoamerica and the reformation of the internal rules of Supremo Tribunal Federal to open up to the Tribunal Permanente de Revisão.

Keyword: international legal cooperation; European Union; Eurojust; Europol; European arrest warrant; reference for a preliminary ruling; Iberoamerica; modalities of legal cooperation in Mercosul; harmonization.

Sumário: I) Introdução. II) Noções de Cooperação Interjurisdicional. III) Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça. IV) Rede Judicial Europeia e Eurojust. V) Euro-ordem, aplicabilidade e aspectos, cidadania reflexa europeia e saída do estrangeiro. VI) Casos concretos da cooperação interjurisdicional na UE. VII) Reenvio prejudicial: supranacionalidade judicial e o TJUE. VIII) O regime da cooperação no MERCOSUL (Las Leñas e Opiniões Consultivas) e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. IX) Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica e Conclusão. X) Bibliografia.

INTRODUÇÃO



objetivo deste artigo é revisitar modalidades de cooperação interjurisdicional da União Europeia³, esse sofisticado modelo de integração jurídica, que, com base na supranacionalidade institucional e na cidadania comum, contempla o que existe de mais imponente em termos de cooperação em matéria judicial, processual, penal, civil, policial, reconhecimento de sentenças *estrangeiras* – isto é, originárias de países terceiros, fora do bloco – por meio do⁴ Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça; da Rede Judicial Europeia; da EUROJUST – unidade de cooperação judicial da UE; da EUROPOL⁵ e dos instrumentos do Reenvio Prejudicial, Mandado/Ordem de Detenção Europeu, Euro-ordem, além de legislação secundária⁶ específica.

³ Esses termos da expressão, introduzida por GRINOVER, Ada Pelegrini (Presidente da Comissão Revisora). *Código modelo de cooperação interjurisdicional para iberoamérica* in Revista Internauta de Prática Jurídica, N. 22, 2008, não poderia ser mais adequado à UE, visto que não estamos diante de cooperação jurídica internacional, pois a União Europeia conforma dentro do seu espaço uma ordem interna própria.

Em tempo, registre-se a redação do Considerando No. 5 da Decisão 2002/584/JAI, de 13 de junho de 2002, da UE, relativa ao mandado de detenção europeu: “(...) As relações de cooperação clássicas que até o momento prevaleceram entre Estados-membros devem dar lugar a um *sistema de livre circulação das decisões judiciais* (...)” (grifado).

⁴ Sem embargo de demais órgãos, agências e expedientes, cuja atuação abrange matérias da cooperação, como a Rede Europeia de Prevenção da Criminalidade, a FRONTEX - Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas, Agência Europeia dos Direitos Fundamentais, o domínio Justiça e Assuntos Internos do Conselho da União Europeia, a Direção Geral de Justiça da Comissão Europeia, Comissões do Parlamento Europeu, etc.

⁵ É o Serviço Europeu de Polícia, agência da União responsável por fortalecer o cumprimento do direito unionista. Sua importância está em se tratar de modalidade de cooperação (*inter-administrativa*) do bloco integracionista. *Ver artigos 87, 88 e 89*, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁶ Importa esclarecer que a legislação secundária da UE, ou direito derivado, é composta pelos atos típicos do bloco, quais sejam, os Regulamentos, as Diretivas, as Decisões, os Pareceres e as Recomendações. Cada um detém características e natureza próprias, além de aplicação variante conforme a matéria tratada. Seu interessantíssimo estudo, infelizmente, excede a disponibilidade deste espaço. Naturalmente,

Será esse, destarte, o trajeto deste trabalho. Para tanto, exploraremos, ainda, panoramicamente, noções do direito material da UE, do sistema jurisdicional e contencioso eurocomunitário⁷, bem como sua estrutura e organização institucional. Selecionados casos concretos servirão de demonstração quanto ao funcionamento e aplicação de todo arcabouço mencionando. Por fim, em comparativismo jurídico, refletiremos acerca de institutos da cooperação interjurisdicional no Mercosul, em especial, as Opiniões Consultivas do Tribunal Permanente de Revisão, a Corte do bloco regional sul-americano, com notas ao Código Modelo de Cooperação para a Iberoamérica, cuja lembrança será trazida à baila.

Antes, no entanto, ressaltamos uma breve digressão que ilustra metaforicamente o significado mais profundo de que trata a cooperação interjurisdicional e os contornos que pode receber quando construída e executada em sede de uma experiência aprimorada, a exemplo da UE.

O Complexo do Quartirão Europeu, em Bruxelas, Bélgica, localizado no Espace Léopold, por sua vez cercado pelo Parc de Bruxelles, pelo Parc du Cinquantenaire e ladeado pelas Estação e Rotatória Schuman na Rue de la Loi, concentra as instituições presentes na capital de fato da União Europeia.

Em meio a prédios de arquitetura histórica e construções do *design* contemporâneo, surge, ao fundo da estátua de John Cockerill, a Casa dos Povos Europeus. O Edifício Paul-Henri Spaak é a sede do Parlamento Europeu.

À entrada, veem-se as bandeiras de todos os Estados-Membros e elementos artísticos alusivos ao bloco, ao Euro, ao multilinguismo, ao passado, a montagem do presente e a idea-

há, ainda, a legislação primária, ou direito originário da UE, formada pelos Tratados do bloco.

⁷ É necessário, já nesta altura, assinalar uma ressalva quanto à expressão “comunitário”. O Tratado de Lisboa alterou profundamente a estrutura institucional da União Europeia e, entre outros, extinguiu o formato de “comunidades”, fundindo-as todas em uma única corporação, a União - a própria UE.

lização futura. Em seu interior, aos símbolos nacionais somam-se os elementos supranacionais, como o conhecido hemicíclo parlamentar.

Contudo, é no ponto central do prédio, estendido ao longo da sua espinha dorsal de sustentação, ocupando por inteiro a verticalidade do Edifício, que ascende a escultura “Confluências”. Obra criada pelo afamado Olivier Strebelle, a peça foi oferecida pelo Reino da Bélgica ao Parlamento Europeu, como cortês aceno de apreciação política. “Confluências” consiste em uma estrutura de tubos de aço, entrelaçando-se como fios em rota descontínua e formando um percurso metafórico. Envolto nesta atmosfera, protagonista arquitetônico e projeção da unidade europeia que carrega os sentimentos, as visões e o subconsciente coletivos, o colosso austero da integração reúne as ideias do projeto supranacional, com toda sua beleza lírica e poesia concreto-mundana, da humanidade comunitária e do ideal político-filosófico pacífico-igualitário interdependente: ao movimentar a mais distante ponta desta obra-prima, todos os demais filamentos acompanharão – exatamente conforme concebido. “Confluências” não é somente representação; é, com efeito, o próprio estado da arte da integração pela UE.

A respeito da peça, ilumina Strebelle: a escultura simboliza o encontro e a união dos povos (das pessoas), impulsionando para cima tal como o ideal europeu desafia os limites de tempo e espaço. É a União de todas as instituições do bloco – o Parlamento, a Comissão, o Conselho, o Tribunal de Justiça, o Banco Central, além dos Estados e, especialmente, dos povos.

À parte as metáforas, como “Confluências”, o fato é que a normativa da UE dispõe de poderosos mecanismos que preenchem essa mesma ideia, aqui personificada no tocante à cooperação interjurisdicional.

NOÇÕES DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL

Com o advento da globalização, sensível em todos os aspectos da vida contemporânea, percebe-se acentuada resignificação do clássico sentido passado de fronteira, já que a dimensão territorial, em seu limite físico, é incapaz de inibir trocas de serviços, mercadorias e pessoas. A tecnologia da informação cibernética, aliada à popularização dos transportes aéreos, acabou por abrandar o conceito de barreira espacial, substituindo-o por *demarcações* virtuais, em que o distanciamento é cada vez mais tênue. Nas palavras de Jean-Pierre Paulet, está em formação “um sistema-mundo global”⁸.

O crescimento exponencial do intercâmbio transnacional de bens e pessoas, consequência direta de um mundo progressivamente *conectado*, estimula interações humanas em dimensão global. Significa dizer que, a partir da queda das antigas barreiras físicas, o relacionamento de pessoas de toda sorte de regiões do mundo torna-se frequente e *plurinivelado*, criando relações jurídicas - tais como matrimônio, filiações, contratações, heranças, oferta de serviços -; que ultrapassam as fronteiras dos Estados nacionais e, portanto, também seus próprios ordenamento e jurisdição. Dessa maneira, exigem-se respostas multinível e, mais profundamente, supranacionais⁹. Diante desses fenômenos, privilegiamos, mais propriamente, como premissas neste trabalho as construções do quadro teórico, sobretudo, do Direito Constitucional Internacional e do constitucionalismo plural¹⁰.

É nesse contexto *jurídico-legal-globalizante* que se inse-

⁸ Em que, prossegue o autor, “os fenômenos culturais, sociais, econômicos, financeiros, ou ecológicos, experimentam uma integração crescente (...) Tais representações de mundialização variam conforme o país. PAULET, Jean-Pierre *A mundialização*. Rio de Janeiro: FGV, 2009, página 8.

⁹ Claro está que, especificamente, será analisado o funcionamento da União Europeia.

¹⁰ Sugerimos ver autores, de diferentes correntes, como Neil Walker, Neil MacCormick Matej Avbelj, Joseph Weiler, Eric Stein, Ingolf Pernice, Julio Baquero Cruz, Mattias Kumm, Miguel Poiars Maduro, Armin von Bogdandy, René Barents, Mattias Wendel...

re a Cooperação Interjurisdicional. Quando os litígios e conflitos jurídicos perdem o abrigo da jurisdição nacional, haja vista possuírem elementos que os vinculam não somente a um Estado, queda-se necessária uma atuação conjunta dos países - em claro exercício de responsabilidades soberanas compartilhadas - para assegurar a efetiva prestação jurisdicional. É justamente esse o papel desempenhado pela Cooperação Interjurisdicional: prover eficiência e eficácia ao cumprimento extraterritorial¹¹ de medidas processuais entre os Poderes Judiciários ou de auxílio à Justiça, garantindo maior vigor à tutela de direitos que extrapolam os alcances do Estado e, em especial, garantindo o direito de acesso à Justiça em um plano global.

O instituto da Cooperação Interjurisdicional é usualmente dividido em modalidades, que se apresentam inseridas no âmbito da cooperação em matéria civil e da cooperação em matéria penal. Para fins metodológicos deste artigo, incluímos a cooperação (*inter-*)*administrativa* - sendo tratada à parte, como categoria independente - que não é outra, senão, a colaboração entre órgãos administrativos. Por isso, é recorrente ser estudada dentro das duas anteriores.

A cooperação em matéria cível verifica-se no campo do direito civil e abarca as disciplinas de direito empresarial, direito de família, direito de sucessões, direito previdenciário e, mesmo, direito do trabalho, sendo a mais abrangente das matérias objeto de cooperação. Ela se exterioriza através de diferentes modalidades, tais como a carta rogatória, instrumento jurídico que possibilita a realização de atos e diligências processuais no exterior; o auxílio direto; e, a homologação de sentenças estrangeiras, espécie que permite a recepção de sentenças estrangeiras pelo sistema jurídico pátrio; etc¹².

¹¹ Seja pós-nacional, transnacional ou integracionista, como nos ordenamentos jurídicos dos blocos regionais.

¹² Conquanto essencial, a cooperação em matéria civil na União Europeia não é objeto imediato deste artigo, dado que a compreensão das suas normas é apreendida pela leitura direta dos textos que a regulam. Por isso, bastando sua consulta, seria

esforço fastidioso insistir na reprodução das regras acerca da distribuição e atribuição de competências ou da lei aplicável em cada caso... Oferecemos, alternativamente, explicação *summaria causa* do tema, como estímulo ao estudo dos diplomas referenciados adiante, cuja apreciação recomendamos fortemente. Depois da Convenção de Bruxelas de 1968, o marco da cooperação civil (sem prejuízo da penal) na UE começou a ser renovado pelo Conselho de Tampere, Finlândia, em 1999, com destaque para o item B, VI, ponto 34 e VII, pontos 38 e 39 das Conclusões do Conselho que exortaram a Comissão a apresentar proposta no sentido de reduzir os trâmites intermediários para reconhecimento e execução de decisão ou sentença de Estado-membro. Os ministros, reunidos no Conselho, propuseram, ainda, que essa redução fosse gradual e iniciasse já para ações comerciais ou consumeristas de pequeno valor e em certas sentenças no domínio do direito de família, como sobre pensões e visitas. Pelas Conclusões, decisões em tais matérias seriam imediatamente incluídas no regime de reconhecimento automático. Nos demais pontos mencionados, houve solicitação por nova legislação para cooperação judiciária, com reforço de acesso à justiça; bem como o pedido por um estudo sobre aproximação das legislações em matéria civil dos Estados-membros, a fim de favorecer o andamento e o funcionamento dos processos civis. Nesse contexto, foram editados o Regulamento 44/2001, conhecido como Bruxelas I, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial; o Regulamento (CE) 1347/2000, Bruxelas II, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal, que foi revogado pelo Regulamento (CE) 2201/2003, Bruxelas II-bis, que versa sobre o mesmo; o Regulamento (CE) 2116/2004, que alterou o Regulamento anterior, Bruxelas II-bis. Além desses, temos o Regulamento (CE) 4/2009, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares; o Regulamento (CE) 662/2009, que estabelece um procedimento para negociação e celebração de acordos entre Estados-membros e países terceiros relativamente a determinadas matérias referentes à lei aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais; o Regulamento (CE) 664/2009, que estabelece um procedimento para a negociação e a celebração de acordos entre Estados-Membros e países terceiros relativamente à competência, ao reconhecimento e à execução de sentenças e decisões em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e de obrigações de alimentos, bem como à lei aplicável em matéria de obrigações de alimentos; o Regulamento 1259/2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial; o Regulamento 650/2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. Este Regulamento facilita a vida dos cidadãos europeus, com regras comuns que permitem fácil identificação da autoridade competente e a lei aplicável à totalidade dos bens de uma sucessão, independentemente do local em que estejam situados. Além de melhor garantir os direitos dos herdeiros, legatários e outros interessados, o regulamento permite a escolha da lei que regerá a transmissão do conjunto de bens, tornando mais serena a sucessão. Invocamos, por fim, o Plano de Ação de Viena, de

Vale sublinhar, a respeito da homologação de sentenças, que, em regra, refere-se à matéria cível, já que em geral, por se aplicar a competência exclusiva em matéria penal, não é possível haver a homologação de sentenças estrangeiras que versem sobre matéria penal.

Assim, já no campo penal, surge, entre outros, como exemplo a modalidade da extradição - cuja ocorrência, dado, muitas vezes, seu marcante teor político, atrai grande repercussão, a exemplo mais recente, no Brasil, do caso *Cesare Battisti* -, em que um Estado solicita a outro a entrega de indivíduo sujeito a responder processo penal.

Outra modalidade interessante é o comparecimento temporário de pessoas, em que um Estado requer a outro a presença de alguém em seu território para que auxilie a prática de diligências e atos processuais, seja como testemunha, vítima, perito ou até acusado... embora essa não se confunda com extradição, pois esta tem caráter definitivo.

Ademais, vale tratar da cooperação administrativa, isto é, da cooperação entre órgãos que não exerçam jurisdição, mas que de alguma maneira auxiliam na prestação jurisdicional. O maior exemplo é, provavelmente, a modalidade de investigação conjunta entre órgãos policiais, como ocorre com a Interpol, organização intergovernamental criada em 1956, aprimorando o modelo de polícia internacional predecessor; o Sistema de Informação Schengen¹³, base de dados relativa à busca, apreensão ou detenção de bens e pessoas; e a Europol, agência policial da União Europeia, fundada em 1999 e alterada em 2009¹⁴, responsável pela prevenção e combate ao crime, a partir de

1998; o Programa de Haia e o Plano de Ação de aplicação do Programa de Haia, de 2005; e o Programa de Estocolmo e o Plano de Ação do Programa de Estocolmo, de 2010, vigente até 2014.

¹³ Em sua segunda geração, o SIS II, desenvolvido a partir do Regulamento CE-2424/2001.

¹⁴ Pela Decisão do Conselho 2009/371/Justiça e Assuntos Internos, cuja consulta é recomendada.

intercâmbios e análise de dados em parceria com as autoridades nacionais, inclusive alfandegárias, dos Estados-membros e informações sobre atividades ilegais no âmbito do bloco¹⁵.

Enfim, contemplados os breves apontamentos tocantes ao seu regime geral, avançamos para o estudo quanto à cooperação interjurisdicional na União Europeia, cujos aspectos peculiares instigam¹⁶, porquanto a supranacionalidade que a caracteriza levanta a questão do relacionamento dos tribunais no Espaço Comum - em que as fronteiras internas foram abolidas -, bem como da efetividade do ordenamento jurídico da União, das suas decisões judiciais e do controle jurisdicional que promove.

É dizer, é essencial contar com mecanismos de cooperação dentro de um modelo integracionista que, com efeito, se diferencia por sua natureza. Afinal, de muito pouco valeria o Espaço de Livre Circulação (de pessoas, bens, serviços, capitais), caso inexistisse também um sistema jurisdicional harmonizado e *sem fronteiras*, preparado para estabilizar os litígios decorrentes envolvendo Estados-membros componentes de uma ordem única-comum e indivíduos que partilham o mesmo *status* da cidadania derivada¹⁷.

Assim, antes de prosseguir com as modalidades de cooperação da União Europeia e as referidas reflexões, além do papel desempenhado pelo Tribunal de Justiça da UE na marcha de um quase federalismo do sistema de livre circulação das decisões judiciais¹⁸, conforme seguirá; é inescusável dedicar atenção à marca do Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e

¹⁵ Conferir nota 5.

¹⁶ Por exemplo, a dispensa de dupla incriminação e a relativização, por meios de requisitos expressos na legislação, do juízo de delibação para emissão e execução do Mandado de Detenção Europeu.

¹⁷ Na dicção do artigo 20, item 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: “É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui.”

¹⁸ Ver nota 3.

Justiça, a fim de acomodar a compreensão daquelas.

ESPAÇO EUROPEU DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

Os direitos fundamentais não ocuparam sempre o pináculo das preocupações da UE, sequer o altiplano. Em verdade, “espaço de liberdade econômica, a Europa nunca foi tão ambiciosa nas vertentes da justiça, da segurança e mesmo da liberdade pessoal (não econômica)”¹⁹.

Foi na década de 1990, em especial com o Tratado de Maastricht, que profundas alterações institucionais proporcionaram uma guinada em favor das liberdades públicas. Não é acaso o período coincidir com o estabelecimento da cidadania da União e da nova fase da integração, não somente de base economicista, mas, desde então, um espaço de direitos. Igualmente, por certo, esse movimento guarda relação com o acréscimo do fluxo na comunicação, na mobilidade de pessoas, na movimentação de bens. Dessa maneira, aproveitando o já vigente Acordo de Schengen - inicialmente firmado por França, Alemanha, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, datado de 1985, e incorporado ao ordenamento da UE em 1996 por meio do Tratado de Amsterdã - e a conseqüente derrubada das fronteiras entre os Estados-membros, a livre circulação (de pessoas) foi consolidada e implicou a exigência por um aparato coordenado, concertado entre os países para cuidar dos conflitos resultantes do então novo momento²⁰.

É certo que há muito a considerar sobre a livre circulação e a cidadania europeia, no entanto, dois pontos prevalecem centrais para o desdobramento deste artigo: a movimentação de

¹⁹ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito Comunitário*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 469.

²⁰ Pode-se dizer, assim, que Maastricht e Amsterdã contribuíram diretamente para fazer da cooperação um meio de realização do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça.

sujeitos após cometimento de crime e a saída do estrangeiro²¹.

Quando ainda não havia expedientes facilitadores para persecução penal - embora na hipótese da (i)migração irregular devesse se articular, ao invés, uma correção dessa irregularidade *administrativa* -, os Estados-membros da UE, que se pretendia um *espaço livre*, precisavam recorrer aos instrumentos tradicionais de cooperação interjurisdicional, como se não mantivessem vínculo diferenciado. É possível asseverar, portanto, que o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça não se realizava por completo²².

Até que “a concepção de auxílio judiciário que os Estados-membros se prestam mutuamente, baseada na ideia de que a soberania penal termina nos limites do seu território (...) foi substituída por relações de parceiros entre Estados-membros de uma União.”²³.

A atual regência desse espaço está contida no Título V, a iniciar pelo artigo 67, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que determina²⁴:

1. A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros.

²¹Ocasionalmente direcionada contra o (i)migrante e, em particular, com a securitização das políticas migratórias ou “crimigração”. Embora, como cedo, seja hipótese de infração administrativa, e não penal. Ver GUIA, Maria João. *Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante*. In: Revista Liberdades, São Paulo: IBCCRIM, nº. 11, set./dez., 2012, p. 90-120.

²² Esclarece-se: um indivíduo cometia um crime na Áustria, seguia para a Itália e a ocorrência era tratada em sede nacional e intergovernamental, e não supranacional do bloco, apesar de oferecer risco todos os países acessíveis, abrangidos pela livre circulação de pessoas.

²³ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A emergência de um ‘Direito Penal Europeu’ – questões urgentes de política criminal*. In: Revista de Estudos Internacionais, Beja: Instituto Politécnico de Beja, nº 18-19, p. 148, 2003.

²⁴ O item 2 do dispositivo fixa que “a União assegura a ausência de controles de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controle das fronteiras externas que se baseia na solidariedade entre Estados-Membros e que é equitativa em relação aos nacionais de países terceiros. Para efeitos do presente título, os apátridas são equiparados aos nacionais de países terceiros.”

(...) 3. A União envida esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia e de combate contra estes fenômenos, através de medidas de *coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias* e outras autoridades competentes, bem como através do *reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal* e, se necessário, através da *aproximação das legislações penais*. 4. A União facilita o *acesso à justiça*, nomeadamente através do princípio do *reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil*. (grifado)

Portanto, para alcançar o cumprimento da norma expressa do direito originário, regulamentando-a, e diante das “quatro liberdades”²⁵, foi incontornável a criação de instituições e categorias atinentes à cooperação processual em matéria civil e penal.

REDE JUDICIAL EUROPEIA E EUROJUST

Admitida a inadequação da cooperação interjurisdicional tradicional para atender à realidade integracionista europeia²⁶, tem-se o nascimento de duas instituições-chave para conformação de um regime cooperativo próprio, quais sejam, a Rede Judicial Europeia²⁷ e a Eurojust.

Fundada pela Ação Comum 98/428/JAI, de junho de 1998, em seguimento ao Plano de Ação de Combate ao Crime Organizado, a Rede Judicial (ou Judiciária) Europeia foi o primeiro desenho de cooperação a ganhar vigência operacional na UE. Com vistas a reforçar seu desempenho, em 2008, entrou

²⁵ A saber, da circulação de pessoas; de estabelecimento; de prestação de serviços; e de circulação de capitais. MOTA DE CAMPOS, João; MOTA DE CAMPOS, João Luiz. *Manual de direito europeu*. 6ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2010, p. 552.

²⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A emergência de um ‘Direito Penal Europeu’ – questões urgentes de política criminal*, cit., p 150.

²⁷ *Está claro que cuidaremos da RJE penal, mas que fique consignado que existe a RJE em matéria civil (e comercial) - inspirada na primeira – e foi criada pela Decisão 2001/470/CE e modificada pela Decisão 568/2009/CE.*

em vigor a Decisão 2008/976/JAI, novo diploma normativo concernente à RJE, aprimorando o anterior.

Logo em seu artigo 1º, determina que se trata de uma “rede de pontos de contato judiciários entre os Estados-membros” e no artigo 4º define que “pontos de contato são intermediários ativos que têm por função facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-membros”. Ainda de acordo com a Decisão 2008/976, a RJE funciona em três vertentes: I) estabelecimento de contato entre os representantes em cada Estado; II) organização de reuniões periódicas; e III) fornecimento permanente e atualizado de informações.

Objetivamente, na forma do art. 4º, n. 2, fica estipulado que os pontos de contato devam fornecer às autoridades judiciárias locais, aos pontos de contato de outros Estados-membros e às autoridades judiciárias desses Estados todas as informações jurídicas e práticas que sejam necessárias para preparar eficazmente eventual pedido de cooperação.

O conteúdo das informações do âmbito da RJE diz respeito, sobretudo, à identificação pela autoridade emissora de uma diligência de cooperação dentro da UE de qual é a autoridade competente para *processá-la* ou *executá-la* no Estado-membro destinatário, destacando também instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

A RJE agiliza os procedimentos e provê auxílio técnico para consecução bem sucedida das diversas modalidades de cooperação interjurisdicional exclusivamente *em matéria penal*. É, pois, um veículo catalisador da transmissão acessório-formal dos atos jurídico-processuais materiais entre os Estados-membros do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da União Europeia, envolvidos em qualquer hipótese de cooperação criminal.

Dentre demais aspectos constantes da norma, cumpre sublinhar a privilegiada relação prevista entre a RJE e a Euro-

just. O art. 10 da referida Decisão descreve que ambas mantêm entre si consultas e complementaridade, com a adoção das medidas adiante listadas. A RJE deve facultar à Eurojust as informações de que dispuser, além de fazer com que seus pontos de contato informem aos membros da Eurojust sobre todos os casos que puderem ser mais pertinentemente por esta. Em tempo, os membros da Eurojust devem poder participar, a convite, das reuniões da RJE, convocadas e mantidas por ela.

Ao passo que a Eurojust, regida inicialmente pela Decisão 2002/187/JAI, posteriormente emendada pela Decisão 2003/659/JAI e finalmente concatenada pela Decisão 2009/426/JAI, compõe-se, conforme o art. 2º, de membros nacionais designados por cada Estado-parte, que seja procurador, juiz ou oficial de polícia com poderes equivalentes. Também poderá destacar, para exercer funções compatíveis, *magistrados de ligação*²⁸ em Estados terceiros.

As atribuições de suas peças desenvolvem-se em sede das investigações e procedimentos penais que vinculem dois ou mais Estados-partes quanto a graves formas de criminalidade, com relevo para a organizada, e concentram incentivo na coordenação a seu combate; no aprimoramento da execução de pedidos de cooperação e de decisões na matéria, com atenção, em boa medida, ao reconhecimento mútuo; não obstante outras formas de apoio às autoridades dos Estados-membros em causa. O mesmo se aplica se as partes forem Estado-membro e

²⁸ A figura do magistrado de ligação apareceu na Ação Comum 96/277/JAI, de 22 de abril de 1996. Magistrados de ligação são magistrados ou funcionários especialmente concededores dos processos de cooperação interjurisdicional. Suas funções incluem todas as atividades que objetivam acelerar e favorecer, mediante estabelecimento de contatos diretos com os serviços e autoridades competentes, todas as formas de cooperação em matéria penal e, eventualmente, civil. A ideia central que levou à sua criação consiste em aumentar a rapidez e a eficácia da cooperação judiciária e favorecer a troca de informações relativas aos sistemas jurídicos e judiciários dos Estados-membros e seus respectivos funcionamentos. Ver artigo 27-A da Decisão 2009/426/JAI.

Estado terceiro ou Estado-membro e a União²⁹.

Em obediência ao art. 4º da Decisão 2009/426, a Eurojust é competente para agir em relação às infrações nas quais a Europol esteja investida e outras transgressões com aquelas conexas. Entretanto, sob solicitação de autoridade competente de Estado-membro, poderá complementarmente prestar assistência em casos diversos.

Sem embargo, a Eurojust funciona ainda quando houver conflito de competência para realização de uma investigação ou deflagração de procedimento penal. Nessa circunstância, o órgão colegiado da instituição elaborará e emitirá parecer não vinculante, indicando solução à pendência incidental³⁰.

Com efeito, a Decisão apresenta todas as possibilidades de sua incidência e aplicação, com a devida demarcação dos procedimentos para cada, pelo que sua leitura permite dimensionar a grandiosidade arquitetônica levada a efeito nas incontáveis conjunturas que possam emergir no quadro da cooperação interjurisdicional³¹.

Por certo, dada a relevância do assunto, o direito originário da UE, ou seja, os Tratados, haveriam de incluir essa pauta. E assim, de fato, o fizeram, no Tratado de Lisboa, que reapresentou os art. 85 e 86, do Tratado sobre o Funcionamento da UE, descrevendo as coordenadas gerais da Eurojust³².

²⁹ Nessa situação, exige-se pedido de uma autoridade ou do Estado-membro ou da Comissão Europeia.

³⁰ Ver artigos 7º e 8º da Decisão 2009/426/JAI.

³¹ Estamos a falar desde acesso e proteção de dados pessoais até coordenação de sistema de bases de dados, passando pela existência de uma comissão permanente para cuidar de emergências e pela Instância Comum de Controle, responsável interna por fiscalizar as atividades da própria Eurojust.

³² *Art. 85: 1.* A Eurojust tem por missão apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol. Neste contexto, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordi-

Por fim, é preciso examinar a abertura da Eurojust à ce-

nário, determinam a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Eurojust. As funções da Eurojust podem incluir: a) A abertura de investigações criminais e a proposta de instauração de ações penais conduzidas pelas autoridades nacionais competentes, em especial as relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União; b) A coordenação das investigações e ações penais referidas na alínea a); c) O reforço da cooperação judiciária, inclusive mediante a resolução de conflitos de jurisdição e uma estreita cooperação com a Rede Judiciária Europeia. Esses regulamentos definem igualmente as modalidades de associação do Parlamento Europeu e dos Parlamentos nacionais à avaliação das atividades da Eurojust. 2. No âmbito do exercício das ações penais a que se refere o n.1 e sem prejuízo do artigo 86, os atos oficiais de procedimento judicial são executados pelos agentes nacionais competentes.

Art. 86: 1. A fim de combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com um processo legislativo especial, pode instituir uma Procuradoria Europeia a partir da Eurojust. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu. Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projeto de regulamento seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projeto ao Conselho, para adoção. No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projeto de regulamento em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no n. 2 do artigo 20 do Tratado da União Europeia e no n. 1 do artigo 329 do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada. 2. A Procuradoria Europeia é competente para investigar, processar judicialmente e levar a julgamento, eventualmente em articulação com a Europol, os autores e cúmplices das infrações lesivas dos interesses financeiros da União determinadas no regulamento a que se refere o n.1. A Procuradoria Europeia exerce, perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros, a ação pública relativa a tais infrações. 3. Os regulamentos a que se refere o n.1 definem o estatuto da Procuradoria Europeia, as condições em que esta exerce as suas funções, as regras processuais aplicáveis às suas atividades e as que regem a admissibilidade dos meios de prova, bem como as regras aplicáveis à fiscalização jurisdicional dos atos processuais que a Procuradoria Europeia realizar no exercício das suas funções. 4. O Conselho Europeu pode, em simultâneo ou posteriormente, adotar uma decisão que altere o n. 1, de modo a tornar as atribuições da Procuradoria Europeia extensivas ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, e que altere em conformidade o n.2 no que diz respeito aos autores e cúmplices de crimes graves que afetem vários Estados-Membros. O Conselho Europeu delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu e após consulta à Comissão.

lebração de acordos com Estados-terceiros ou organismos internacionais, em consonância com o artigo 26-A e o artigo 27-B da Decisão em comento. Assim, após consulta à Instância Comum de Controle e aprovação pelo Conselho, a Eurojust poderá celebrar acordos com diferentes entidades, fora do bloco, no sentido de trocar informações, incluídos dados pessoais, de destacamento de pessoal, agentes ou magistrados de ligação.

Já se um Estado-terceiro solicitar execução de pedido(s) de cooperação em pelo menos dois Estados-membros, e desde que tal(is) pedido(s) façam parte da mesma investigação, a Eurojust poderá, depois de obter a concordância dos Estados-membros envolvidos, coordená-la. Em todo caso, também poderá facilitar a cooperação entre os Estados emissor e executante(s)³³.

Importa anotar que a Eurojust mantém pontos de contato em 24 Estados-terceiros, não membros³⁴. Convém, igualmente, recordar que ambas, RJE e Eurojust, mantêm parceria e memorando de entendimento com a Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional – IberRed.

EURO-ORDEM, APLICABILIDADE E ASPECTOS, CIDADANIA REFLEXA EUROPEIA E SAÍDA DO ESTRANGEIRO.

Possivelmente, a modalidade de cooperação interjurisdicional mais emblemática da UE seja a Euro-ordem ou Mandado de Detenção Europeu³⁵, instituído e regulado, além dos Tratados, pela Decisão 2002/584/JAI. Isso porque adotou o já alu-

³³ Ver, a propósito de questões práticas de sua concretização, o Documento 12479/10 do Conselho da União Europeia.

³⁴ Albânia, Argentina, Bósnia e Herzegovina, Canadá, Egito, Macedônia, Islândia, Croácia, Israel, Japão, Coreia, Liechtenstein, Moldávia, Mongólia, Montenegro, Noruega, Rússia, Sérvia, Cingapura, Suíça, Tailândia, Turquia, Ucrânia e Estados Unidos.

³⁵ Sem prejuízo da cooperação em matéria de obtenção de meios de prova. Ver art. 81, 2, d, TFUE.

dido *sistema de livre circulação das decisões judiciais*, revolucionou o regime da entrega/extradição na cultura tradicional europeia ao redesignar a ideia e os limites de estrangeiro x nacional.

Como se sabe, na extradição, um requisito essencial para o cumprimento da entrega do indivíduo é, em regra³⁶, sua nacionalidade. Isto é, independentemente dos fatos ensejadores da extradição - válidos ou não, legítimos ou não -, se tiverem sido cometidos por nacional originário do país a que é solicitada a extradição, esta não se homologaria. Assim, neste contexto de mundo de fronteiras permeáveis, prescinde de sentido a proteção de agente de fato criminoso em razão do critério geracional, ainda que, às vezes, apenas formal. Em verdade, aflui, no extremo, para exacerbação das lógicas nacionalistas e de viés xenófobo.

No passado, um espanhol e um chinês, tendo cometido a mesma conduta delitiva em Portugal e capturados após fugir para o país vizinho, teriam destinos diversos: a extradição só recairia contra o sino. Ou, ainda, tampouco recairia contra um alemão que voltasse ao seu país, após o cometimento de crime na Áustria, o que, por sua vez, demonstrava a ausência de solidariedade e cooperação leal entre os Estados-membros, princípios fundantes da UE. Não havia, portanto, nessa matéria, caráter de real união no bloco.

Dessa maneira, dentro do espaço comum da UE, notabilizado pela releitura do papel dos *passaportes* nacionais, a partir da introdução da cidadania reflexa europeia³⁷, não caberia outro caminho, senão extinguir o escudo protetivo da não-responsabilização. Foi o que coube ao Mandado de Detenção Europeu – Euro-ordem.

Em consonância com o novo cenário já delineado, adotou

³⁶ Salvo exceções em que se admite a entrega de nacional naturalizado e, até mesmo, a de nacional originário.

³⁷ Sugerimos: RICHTER, Thomas; SCHMIDT, Rainer (org.). *Integração e cidadania europeia*. São Paulo: Saraiva, 2011.

o Conselho da União Europeia a Decisão 2002/584/JAI que versa sobre o mandado de detenção europeu e seu procedimento. Em seu rol inaugural de considerações, expôs no item 5 a necessidade de se criar um sistema de livre circulação das decisões judiciais, trazendo sua definição logo no artigo 1º:

Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar. 1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade. (...)

A Euro-Ordem não é aplicável a qualquer fato punido pelo direito penal, sendo necessário que se configurem suas hipóteses de cabimento. Assim, aduz o n° 1, do artigo 2º, que para ser emitida, é suficiente que o fato seja punível apenas no Estado de emissão, não precisando haver, de maneira inédita, segundo o regime geral, a dupla-incriminação. Ademais, quando se tratar de condenação privativa de liberdade (pena ou medida de segurança), faz-se necessária sua duração máxima não ser inferior a 12 meses para que seja cabível o mandado de detenção; ou, em outro turno, se decretada pena ou imposta medida de segurança outras, por sanções não inferiores a quatro meses.

A continuação, o n° 2 do mesmo artigo traz taxativamente as infrações que dispensam a dupla-incriminação³⁸. Nos casos ali arrolados, basta que o fato seja considerado punível com pena ou medida de segurança privativa de liberdade com duração máxima não inferior a três anos no Estado-Membro que emite a ordem de entrega. O conteúdo de tal dispositivo gerou controvérsias e crítica de uma parcela doutrinária, por ir além de simplesmente colocar o princípio da legalidade em xeque,

³⁸ “A ausência de controle da dupla incriminação representa (...) a aceitação da validade do sistema de valores dos outros Estados-membros (...) a passagem de um imperialismo de soberanias para um reconhecimento mútuo de soberanias limitadas”. RODRIGUES, Anabela Miranda. *A emergência de um 'Direito Penal Europeu' – questões urgentes de política criminal*, cit., p 153.

nas palavras de Angel Sánchez Legido³⁹:

Se trata, más bien, de cuestionar la obligación de los Estados miembros de poner su aparato represivo al servicio de pretensiones penales de otros Estados miembros que sean manifiestamente contrarias al sistema de valores debatido, negociado y consensuado por su parlamento.

Por outro lado, todavia, a crítica parece desconsiderar os critérios de Copenhague, as aproximações legislativas, a abrangência do Espaço comum de Liberdade, Segurança e Justiça, com a livre circulação, e o sentido da União política, em que pese a UE não ter atribuída competência em matéria penal - que lhe faz considerável falta - e, eventualmente, manipular a incidência das garantias fundamentais⁴⁰.

Já o item 4 do art. 2º possibilita excepcionar a dispensa da dupla incriminação, ou seja, fazer com que se proceda ao seu preenchimento e controle, porque prescreve que, no que toca às violações ausentes da lista do item 2 do referido artigo, a entrega *poderá* ficar sujeita à condição de as condutas constituírem crime nos termos do direito do *Estado-membro de execução*.

A preocupação em eliminar o instituto da extradição entre os Estados-Membros da UE, substituindo-o por um sistema de entrega entre autoridades judiciais, foi exposta no item 11 das considerações iniciais do título. De forma que estabelece o artigo 31 que, a partir de (desde) 1º de janeiro de 2004, estão suprimidas as disposições em matéria de extradição.

A extradição possui evidente caráter político, eis que baseada em protocolos de reciprocidade e, igualmente, diante do caráter discricionário do poder exercido pelo Executivo quando

³⁹ LEGIDO, Angel Sánchez. *La euro-orden, el principio de doble incriminación y la garantía de los derechos fundamentales*. In: Revista Electrónica de Estudios Internacionales – REEI, nº 14, dez. 2007, pp. 1-56.

⁴⁰ Como em relação aos (i)migrantes em situação irregular. Lembrando que “o princípio da abolição da dupla incriminação (...) pode ocultar uma tendência para privilegiar um espaço penal europeu repressivo: não interesse que crime é, interessa que é crime”. RODRIGUES, Anabela Miranda, *ibidem*.

da decisão final. E é de forma antagônica que se configura a Euro-Ordem, mecanismo fundamentalmente judicial, afinal, conforme se extrai dos artigos 1º, 6º e 9º, o poder de decisão foi concentrado nos órgãos judiciários. Em resposta às frustrações de tentativas de extradição “falhadas”, eliminou-se quase totalmente a intervenção política. A emissão da ordem de entrega, sua execução, a recusa fundamentada, a transmissão da ordem para a autoridade jurisdicional competente para o cumprimento passam a ser atos exclusivos do domínio judiciário, tornando o procedimento mais objetivo e revestindo-o de legalidade.

Interessa trazer à baila a preocupação em garantir a sintonia do instrumento em análise com os direitos fundamentais, sendo vedada sua utilização para perseguir indivíduos tendo por base procedimento atentatório às liberdades públicas. Contudo, apesar desse notável esforço, nos deparamos com a parte final do item 2, do artigo 31, que confere aos Estados-Membros a possibilidade, mediante convênios que aprofundem a finalidade a que se destina a Decisão 2002/584 e simplifiquem tanto mais os processos de entrega de pessoas procuradas, de estabelecer prazos mais curtos, de alargar o rol de infrações penais do artigo 2º, de limitar os motivos de recusa de execução e de reduzir a duração mínima da pena privativa de liberdade necessária para cabimento do mandado de detenção, restando clara a afronta ao princípio da prevalência do direito mais protetivo.

Adiante, é possível que sobrevenha recusa da autoridade judiciária em executar um mandado de detenção europeu, que deverá ser sempre fundamentada, conforme o nº 6, do artigo 17. Para tanto, previu a Decisão 2002/584/JAI em seus artigos 3º e 4º os motivos que justificam a recusa. O primeiro traz motivos de não execução obrigatória, hipótese em que a execução passa a ser vedada⁴¹; o segundo elenca motivos de recusa facul-

⁴¹ Art. 3º: A autoridade judiciária do Estado-Membro de execução (a seguir designada “autoridade judiciária de execução”) recusa a execução de um mandado de deten-

tativa⁴², trazendo, por exemplo, no nº 7, ofensa à competência

ção europeu nos seguintes casos: 1. Se a infração na origem do mandado de detenção estiver abrangida por anistia no Estado-Membro de execução, quando este for competente para o respectivo procedimento penal nos termos da sua legislação penal; 2. Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos fatos por um Estado-Membro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja atualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do Estado-Membro de condenação; 3. Se, nos termos do direito do Estado-Membro de execução, a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu não puder, devido à sua idade, ser responsabilizada pelos fatos que fundamentam o mandado de detenção europeu.

⁴² *Art. 4º:* A autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu: 1. Se, num dos casos referidos no n. 4 do artigo 2o, o fato que determina o mandado de detenção europeu não constituir uma infração nos termos do direito do Estado-Membro de execução; todavia, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução do mandado de detenção europeu não pode ser recusada pelo fato de a legislação do Estado-Membro de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado-Membro de emissão; 2. Quando contra a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu for movido procedimento penal no Estado-Membro de execução pelo mesmo fato que deter mina o mandado de detenção europeu; 3. Quando as autoridades judiciárias do Estado-Membro de execução tiverem decidido não instaurar procedimento criminal, ou pôr termo ao procedimento instaurado, pela infração que determina o mandado de detenção europeu ou quando a pessoa procurada foi definitivamente julgada num Estado-Membro pelos mesmos fatos, o que obsta ao ulterior exercício da ação penal; 4. Quando houver prescrição da ação penal ou da pena nos termos da legislação do Estado-Membro de execução e os fatos forem da competência desse Estado-Membro nos termos da sua legislação penal; 5. Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos fatos por um país terceiro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja atualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do país de condenação; 6. Se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-Membro de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional; 7. Sempre que o mandado de detenção europeu disser respeito a infração que: a) Segundo o direito do Estado-Membro de execução, tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território ou em local considerado como tal; ou b) Tenha sido praticada fora do território do Estado-Membro de emissão e o direito do Estado-Membro de execução não autorize o procedimento penal por uma infração idêntica praticada fora do seu território.

penal exclusiva.

Outra questão bastante estimulante é relativa a mandados de detenção concorrentes ou de conflito entre este e um pedido de extradição. O artigo 16⁴³ atribuiu à autoridade judiciária de execução o poder de tomada de decisão nas duas hipóteses, porém a vincula a circunstâncias como a gravidade do fato ou a natureza do mandado, a fim de embasá-la. Convém notar, na forma do artigo, que a autoridade judiciária de execução, antes de proferir sua decisão, pode solicitar parecer da Eurojust para instruí-la.

Dentre as inovações levadas a efeito para otimizar o processo de entrega, a fixação de prazos foi, sem dúvida, a mais marcante. O espírito da Euro-ordem se torna claro quando fazemos uma análise do artigo 17 em conjunto com o 23, imprime-se caráter de urgência ao mandado de detenção europeu e, através de breves prazos, dá-se agilidade e rapidez ao procedimento, garantindo seu cumprimento eficiente. Se o procurado consentir com sua entrega, começa imediatamente a contagem do prazo de 10 dias para decisão definitiva sobre o cumprimento do mandado. Nos demais casos, o prazo é de 60 dias, contados a partir da detenção do procurado. Excepcionalmente, haverá dilação do prazo por mais 30 dias. Enquanto aguarda a

⁴³ *Art. 16:* 1. Se vários Estados-Membros tiverem emitido um mandado de detenção europeu contra a mesma pessoa, a decisão sobre qual dos mandados de detenção europeus deve ser executado é tomada pela autoridade judiciária de execução, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias e, em especial, a gravidade relativa e o lugar da prática das infrações, as datas respectivas dos mandados de detenção europeus, bem como o fato de o mandado ter sido emitido para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade. 2. A autoridade judiciária de execução pode solicitar o parecer da Eurojust para efeitos da tomada de decisão a que se refere o n.1. 3. Em caso de conflito entre um mandado de detenção europeu e um pedido de extradição apresentado por um país terceiro, a decisão relativa a saber se deve ser concedida prioridade ao mandado de detenção europeu ou ao pedido de extradição é tomada pela autoridade competente do Estado-Membro de execução, tendo em devida consideração todas as circunstâncias, em especial as referidas no n. 1, bem como as que são mencionadas na convenção aplicável. 4. O presente artigo não prejudica as obrigações dos Estados-Membros decorrentes do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

decisão de entrega, deverá ser tomada a oitiva em juízo do procurado-detido. A audição do indivíduo é absolutamente primordial, tributária dos direitos individuais, à vista das garantias fundamentais.

Decidida a entrega, esta deve acontecer em, no máximo, 10 dias ao Estado emissor. Se for impossível, o que só se admite em casos de força maior, as autoridades judiciárias de emissão e de execução devem firmar nova data de entrega dentro de, no máximo, mais 10 dias. O mesmo fica estipulado se se aplicar suspensão temporária da entrega, cabível por motivos humanitários graves, como risco de vida ou à saúde do procurado. Logo que cessem tais motivos, a entrega deve ser planejada e executada. Findos todos esses prazos e dilações, se a pessoa ainda estiver detida, sob disponibilidade do juízo, deverá ser posta em liberdade imediatamente.

Por último, dois artigos devem ser focalizados. O art. 26 fixa que, no instante da entrega, a autoridade de execução, que deteve o procurado, transmitirá todas as informações referentes ao tempo servido pelo indivíduo no período de detenção à autoridade emissora do mandado, em que tramita o processo “principal”. Isso para fins de dedução integral do que já tiver sido cumprido, em passando, *a posteriori*, eventual condenação privativa de liberdade.

Finalmente, sem prejuízo de demais disposições periféricas, o artigo 29 institui que os bens que sirvam de prova ou tenham sido adquiridos pela pessoa procurada como resultado, na sequência da infração, são atingidos pelo mandado e poderão, de ofício ou a pedido, ser apreendidos e remetidos ao Estado emissor.

CASOS CONCRETOS DA COOPERAÇÃO INTERJURIS-DICIONAL NA UE

A despeito de uma miríade de casos concretos a exempli-

ficar o funcionamento da cooperação interjurisdicional na União Europeia em todas as suas modalidades, desde a Europol⁴⁴ e a Eurojust⁴⁵, passando pela cidadania reflexa⁴⁶ e liberdade de estabelecimento⁴⁷, até a cooperação civil⁴⁸ de toda espécie, voltaremos atenção e nos restringiremos a dois casos: o de Mamoun Darkazanli e o de Klaas Carel Faber. Ambos versam sobre a inaplicação da Decisão 2002/584, ou seja, do esvaziamento com a inexecução irresponsada do mandado de detenção europeu.

Se na extradição⁴⁹ é incomum a entrega de nacional, na euro-ordem o destinatário é um de qualquer nacionalidade⁵⁰. Nos dois casos, o inadimplemento da entrega e o descumprimento da Euro-ordem consistiram nesse dilema. Logo, sendo um indivíduo de qualquer nacionalidade o destinatário do mandado, era mesmo previsível alguma turbulência durante o período de acomodação à nova lógica da saída do território⁵¹, com

⁴⁴ Processo C-482/08 (Reino Unido v. Conselho); Processo C-137/09 (Josemans).

⁴⁵ Processo T-277/10 (K. v. Eurojust); Processo C-160/03 (Espanha v. Eurojust).

⁴⁶ Processo C-408/03 (Comissão v. Bélgica); Processo C-34/09 (Ruiz Zambrano).

⁴⁷ Processo C-503/03 (Comissão v. Espanha); Processo C-420/07 (Apostolides).

⁴⁸ Processo C-168/08 (Hadadi); Processo C-456/11 (Gothaer Allgemeine e o.); Processo C-256/09 (Purrucker); Processo C-68/07 (Sundelind Lopez); Processo C-435/06; Processo C-419/11 (Česká spořitelna); Processo C-112/10 (Zaza Retail); Processo C-148/02 (Garcia Avello); Processo C-154/11 (Mahamdia); Processo C-403/09 PPU (Detiček); Processo C-19/09 (Wood Floor Solutions Andreas Domberger) ; Processo C-412/10 (Homawoo); Processo C-325-11 (Alder e Alder); apenas para assinalar alguns, mais marcantes.

⁴⁹ “La euroorden es un instrumento jurídico de los Estados que conforman la UE, consistente en la creación de un espacio de justicia, seguridad y libertad que permita la superación del clásico procedimiento de extradición (...) una resolución judicial dictada por en Estado miembro con vistas a la detención y la entrega por otro Estado miembro, de una persona buscada para el ejercicio de acciones penales o para la ejecución de una pena o medida de seguridad privativas de libertad”. LÓPEZ, Sonia Calaza-Ramudo. *Cooperación judicial internacional. Extradición y euroorden*. In: RGDP, nº 2, out. 2003, p. 29.

⁵⁰ A incidência da Euro-ordem se dá em termos territoriais e não documentais. Dentro do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, todos se submetem a eventual mandado de detenção, cidadãos europeus ou não.

⁵¹ Não cabendo referir à saída do “estrangeiro”...

a resistência à entrega de um nacional para outro Estado-membro julgá-lo. Em se tratando de estrangeiro, nacional de país terceiro, não membro da UE, obstáculo não subsiste, visto que não há constrangimento em submetê-lo a jurisdição alheia⁵². Por isso, toda interpretação e análise dos casos a seguir parte da premissa da cidadania europeia reflexa ou derivada. E as únicas hipóteses em que são admissíveis exceções à entrega do procurado, “nacional” da UE ou estrangeiro, encontram-se na própria Decisão e foram exploradas anteriormente. Salvo tais expressamente previstas exceções - ausentes nas situações de Darkazanli e Faber, que deveriam ter sido conduzidos -, a entrega é obrigatória.

A não perder de vista que a Euro-ordem, como toda modalidade de cooperação, “encuentra su fundamento, de un lado, en la lucha contra el crimen (...) y, de otro, en el respecto a los derechos fundamentales y a las garantías jurídico-procesales”⁵³.

Mamoun Darkazanli, nascido em Aleppo, Síria e também detentor de nacionalidade alemã, é procurado, suspeito de apoiar logística e financeiramente atividades da Al Qaeda na Europa. Ele respondeu na Espanha, isto é, em ação em trâmite em juízo espanhol, então sob responsabilidade de Baltasar Garzón⁵⁴, pelas acusações, que somam pena de até 12 anos de pri-

⁵² Exige-se cautela para impedir que dê margem a seletividade de aplicação, especialmente, quanto ao imigrante de país terceiro, criminalizando-o e fazendo do instrumento uma “compensação” punitiva. Ver notas 21 e 40.

⁵³ LÓPEZ, Sonia Calaza-Ramudo, op. cit. Assim, “la extradición ha quedado reducida, en Europa, a un sencillo procedimiento de entrega, gracias al cual, sin merma de los derechos fundamentales y garantías jurídico-procesales de los justiciables, los distintos países de la Unión, amparados en un sistema de confianza y solidaridad recíproca, podrán aproximarse a hacer efectiva la tan ambicionada Justicia Universal, concretada, de momento, en un espacio europeo de reconocimiento mutuo de resoluciones judiciales e inmediatez en la entrega”. Ibidem.

⁵⁴ Magistrado da corte espanhola Audiência Nacional que, após acumular várias querelas judiciais por julgamentos sensíveis de questões políticas como a ditadura chilena, ao fim do qual decidiu pela condenação do ex-presidente Augusto Pinochet; como os crimes cometidos na Guerra Civil espanhola e pelo franquismo, foi acusado

são. Assim, teve emitido contra si mandado de detenção, que culminou na sua apreensão, na Alemanha, em outubro de 2004.

No entanto, na Alemanha, país de uma de suas nacionalidades, Darkazanli não foi levado a julgamento ou sequer indiciado. De todo modo, foi cumprida a detenção em território alemão para atendimento da Euro-ordem. Acontece que a Constituição germânica proíbe a extradição de nacionais e, assim, na análise de mérito, o Bundesverfassungsgericht, tribunal constitucional federal alemão, sentenciou que o mandado reclamado pela Espanha violava a Carta e não seria aplicável no país⁵⁵ e anulou o mandado. Ao arripio do princípio do primado e do efeito direto. Em consequência, Darkazanli foi posto em liberdade. E, na verdade, o artigo 16 da Constituição alemã prevê que, em casos excepcionais, haverá, sim, *extradição* (entrega) de nacionais, contanto que seja para Estados-membros da UE - exatamente o caso - ou para tribunais internacionais.

Inúmeras críticas foram levantadas contra a cúpula do judiciário da Alemanha, inclusive pelo poder executivo⁵⁶ do país, em especial, o desrespeito à normativa da UE⁵⁷. Mesmo porque

de prevaricação pela associação ultraconservadora *Colectivo de Funcionarios Públicos Manos Limpías* e afastado de suas funções em 2012.

⁵⁵ Os atos normativos da UE (Tratados, Regulamentos, Decisões e Diretivas, que são vinculantes e obrigatórios; excluídos da lista as Recomendações e os Pareceres, que não o são), se contrários, opostos a quaisquer atos normativos nacionais, até constitucionais, não lhes revogam, porém lhe tiram eficácia, suspendendo-a e, em retirando sua incidência, prevalecem como aplicáveis aos casos concretos. Sob pena de se deflagrado o controle contencioso da UE.

⁵⁶ A então Ministra da Justiça alemã, Brigitte Zypries, criticou duramente a decisão, asseverando que era um revés ao combate contra a criminalidade e o terrorismo e que provocaria uma maior burocratização dos processos de entrega.

⁵⁷ Em condições normais, teria lugar o controle contencioso do direito da UE perante o TJUE. A Alemanha estaria suscetível de responder pela infração em sede da Ação por Descumprimento, expediente de controle exclusivo do comportamento dos Estados-membros (legitimados passivos) quanto à execução da normativa da UE. Contudo, a Decisão 2002/584 foi adotada ainda no âmbito do antigo terceiro pilar, intergovernamental, - estrutura completamente substituída com o Tratado de Lisboa - não permitindo à Comissão Europeia, detentora primeira, além dos próprios Estados-membros, da legitimidade processual ativa para propositura da ação de controle. O interessantíssimo estudo completo do direito institucional e contencioso da UE -

não é preciso o fundamento jurídico constitucional de impossibilidade de *extradição*, já que se trata de instrumento distinto e integrante do espaço comum europeu, de que a Alemanha muito se vale. Diante da decisão, a Comissão Europeia exortou o país a adaptar sua legislação, de forma a ir ao encontro dos dispositivos unionistas, que desfrutam de primazia ou, ao menos, de preferência na aplicação. Como atenuante, pesa o fato de a tipificação “pertencer a organização terrorista” só foi criada e entrou em vigor em 2002 na Alemanha, enquanto os fatos imputados a Darkazanli remontam a 2001.

De outro turno, Klaas Carel Faber, nasceu na Holanda e foi beneficiado por uma lei do Terceiro Reich que lhe concedeu nacionalidade alemã ao se juntar a *Schutzstaffel* durante a 2ª Guerra Mundial. Após fim do conflito, foi preso por crimes cometidos no campo de concentração de Westerbork, condenado à pena de prisão perpétua, em 1947, que cumpriu na Holanda até 1952, quando fugiu do cárcere da cidade de Breda para Essen, no território alemão, onde permaneceu pelo resto da vida.

Em 2010, Faber, aos 88 anos, um dos nazistas mais procurados na lista do Centro Simon Wiesenthal, viu emitido mandado de detenção europeu pela Holanda⁵⁸ para a Alemanha, solicitando sua entrega, com intuito de que terminasse de servir seu tempo de condenação. Sob o mesmo argumento da impossibilidade de entrega de nacionais, a Alemanha não acolheu a Euro-ordem. Um dos argumentos sustentados no man-

todas as Ações, procedimentos, efeitos dos Acórdãos do TJUE - infelizmente, escapa ao que está proposto neste espaço. Anote-se, somente, que, além da Ação por Descumprimento, há o Recurso de Anulação, voltado ao controle dos atos emitidos pela própria União, suas instituições, órgãos e agências, que violem o direito, a ordem, o sistema, o ordenamento da UE. Existem, ainda, a Ação para Cumprimento; a Exceção de Ilegalidade; as Medidas Provisórias, as ações de responsabilidade contratual e extracontratual da UE; as ações em processos “trabalhistas”/ “estatutários de funcionários do bloco, de competência do Tribunal da Função Pública, parte da organização do TJUE.

⁵⁸ O primeiro da história do país.

dado foi a invalidade da lei que havia conferido-lhe nacionalidade germânica, partindo do mesmo raciocínio esposado pela declaração de inconstitucionalidade pelo BVerfGE sobre a Lei de Cidadania do Reich, de 25 de novembro de 1941, que decretara a perda da nacionalidade alemã dos cidadãos que fugissem do país⁵⁹. Ainda assim, a tese foi rejeitada. O rechaço não foi sequer acompanhado da continuação da pena na Alemanha. Desse modo, Faber viveu o restante dos seus dias, sem cumprir a pena fixada, até morrer em 2012.

Em ambos os casos, persiste a indicação de que a falha em confirmar a Euro-ordem frustra a satisfação da justiça e solapa a salvaguarda dos direitos fundamentais, pelos quais estariam, é claro, abrangidos sem reservas Darkazanli e Faber, na condição de condenados⁶⁰.

REENVIO PREJUDICIAL: SUPRANACIONALIDADE JUDICIAL E O TJUE

Ao passo que no mandado de detenção europeu o TJUE não é *prima facie* envolvido⁶¹, não é chamado a participar, não exerce função típica, pois a relação processual de cooperação é mantida entre juízos nacionais – de emissão e/ou de execução - regulados pelo direito unionista na forma dos Tratados e, nomeadamente, da Decisão 2002/584; no Reenvio Prejudicial o Tribunal da UE é o protagonista.

O reenvio prejudicial é a modalidade mais emblemática, robusta de cooperação interjurisdicional no direito da União Europeia. Permite a aproximação do que se pode classificar

⁵⁹ Claro está que o escopo era atingir os judeus e os grupos minoritários perseguidos.

⁶⁰ Ainda que se possa discutir que tipo de punição, se alguma, é a mais consiste solução para as inerentes transgressões sociais.

⁶¹ Salvo se, conforme já dito, houver violação ao direito da União e, posteriormente, eventual instauração de processo na esfera do controle de validade dos atos normativos, legislativos, executivos, administrativos, judiciais, etc. emanados, neste caso, pelos Estados-membros, por parte dos legitimados para tanto. Ver nota 57.

federalismo judicial europeu, primacial dentro da querela a respeito do desenho institucional a preponderar na UE.

Isso porque se define como um mecanismo de consulta dos órgãos jurisdicionais⁶² (referidos como aplicadores comuns do direito da União, em consonância com o acórdão Tetra Pak I, Proc. T-51/89) dos Estados-membros ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Assoma via de comunicação dialógica direta entre a cúpula judiciária da ordem jurídica unionista e as cortes nacionais que integram esse esquema, prestando jurisdição com promontório no direito da UE, tanto quanto - em equilíbrio e em duplo fundamento de validade - no direito interno.

Preceitua o artigo 267, do TFUE: “o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União”.

Para compreender a ideia contida no reenvio prejudicial, é preliminar aludir ao *efeito direto*. Acertado que o acesso dos indivíduos ao TJUE franqueia em ocasiões especiais⁶³ e que

⁶² Não equivale, necessariamente, a um tribunal. Lembra Gorjão-Henriques que, desde o acórdão Vaassen Göbbels (Proc. 61/65), o TJUE colimou como critérios para admissibilidade do Reenvio, a fundação legal do órgão, seu caráter permanente, sujeição obrigatória à sua jurisdição, observância aos princípios do devido processo, sua independência, entre outros. Ver, ademais, Ac. Nordsee (Proc. 102/81), Ac. Danfoss (Proc. 109/88); Ac. Garofalo (Procs. C69/96 a 79/96); Ac. Dorsch Consult Ingenieurgesellschaft GmbH e Bundesbaugesellschaft Berlin GmbH (Proc. C-54/96), que relativizou o contraditório como critério indispensável; Ac. Job Centre I (Proc. C-111/94); Ac. Rheinmüllen (Proc. 166/73), em que o TJUE firmou entendimento no sentido de que nenhuma norma nacional pode impedir o manejo do reenvio prejudicial por órgão jurisdicional nacional; Ac. Peterbroeck (Proc. 312/93); Ac. Guimont (Proc. 448/98); Ac. Verband Sozialer Wettbewerb (Proc. 315/92), sobre a apreciação de normas do direito da União não levantadas nas questões prejudiciais submetidas; entre muitos outros. GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *op. cit.*, p. 392.

⁶³ Consigne-se que são determinadas as circunstâncias em que o indivíduo reúne legitimidade ativa para reclamar prestação jurisdicional do sistema eurocomunitário. Jamais poderá ajuizar Ação por Descumprimento, visto que apenas os Estados-membros e a Comissão detêm legitimidade para tanto. No Recurso de Anulação, ocupam a posição de recorrentes ordinários, ou seja, dependem da demonstração de interesse de agir de uma das formas: que seja destinatário de Decisão ou ato com

esse “não tem competência (...) de revista de sentenças⁶⁴ de tribunais dos Estados-membros”⁶⁵, engendrou-se a articulação para que os cidadãos postulassem *diretamente* nos juízos nacionais pela aplicação da normativa do direito da União, conferindo-lhe efeitos plenos; e incluindo os juízes dos Estados - reconhecidos como seus regentes primeiros - no núcleo do processo de integração, levando-os a se valer de mais um critério, mais um parâmetro na atividade decisória. Sem o efeito direto - pela invocação dos cidadãos ou pela magistratura -, não haveria eficácia do direito unionista.

Assim, temos que efeito direto⁶⁶ é a possibilidade de

teor de decisão (individualizado); que o ato normativo derivado lhe afete direta e individualmente; que o ato seja regulamentar e lhe afete diretamente sem medida de execução (portanto, as Diretivas, à princípio, estão excluídas, cabendo atenção somente para quando forem claras, precisas e incondicionadas, situação em que são dispensadas medidas executórias ou transposição). É dizer, no Recurso de Anulação, o particular deve comprovar afetação direta e individual (embora esta última já esteja sendo relativizada. Ver conclusões fundamentadas do advogado-geral no processo Unión de los Pequeños Agricultores). Ver acórdãos International Fruit Company e Plaumann. Na Ação para Cumprimento (nomeada por outra parte da doutrina como Recurso por Omissão), os sujeitos são demandantes ordinários, isto é, só podem propô-la se a instituição que tinha o dever legal de agir a seu respeito tenha lhe faltado com o ato. Na exceção de ilegalidade, que é um incidente de defesa para controle de um ato geral em concreto, o particular é legitimado pleno. No entanto, como esse expediente depende da existência de outra ação em curso (em que obviamente seja demandado, para alegar a exceção), as mesmas observações acima permanecem. Por fim, sem exaurir todos os caminhos processuais possíveis, sobre a Ação de Responsabilidade movida contra a UE, ver PATRÃO, Afonso. *Responsabilidade Extracontratual da Comunidade Europeia*. Coimbra: Almedina, 2008.

⁶⁴ Poderá, contudo, ser deflagrado novo processo judicial, em sede da Ação por Descumprimento, com trâmite no TJUE, em caso de contrariedade ao direito da UE pela autoridade jurisdicional nacional. Recorde-se que o indivíduo jamais terá legitimidade ativa para sua propositura. Assim, na confirmação do descumprimento, também será proponível ação de responsabilidade, de indenização em face do Estado.

⁶⁵ MARTINS, Ana Maria Guerra. *Curso de direito constitucional da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 504.

⁶⁶ Divide-se em vertical, se alegado em face do Estado; e horizontal, quando levantado contra particular. A respeito das hipóteses do efeito direto [quando houver previsão expressa ou a obrigação/direito for clara(o), precisa(o) e incondicionada(o)], ver, principalmente, acórdãos Van Gend en Loos, Tarief Commissie e Sim-

pugnar, em qualquer fase ou rito processual no curso de toda ação, pela incidência de uma norma unionista, que instrua direito ao requerente ou crie dever à parte requerida.

Diante do quadro de o direito da União Europeia impear⁶⁷ nos Estados-membros, isto é, as leis unionistas serem leis nacionais, surgiu o reenvio prejudicial a servir a dois propósitos: a gestão eficiente da justiça, a partir da observância à legislação europeia, e a uniformidade⁶⁸ no cumprimento do direito da UE, sendo o TJUE seu intérprete precípua e guardião máximo.

Portanto, podem ser movidas, por solicitação⁶⁹ da parte ou de ofício pelo juiz, questões prejudiciais, a serem remetidas ao TJUE, acerca da *interpretação* adequada e/ou da *validade*⁷⁰ de normas da UE. Em todas as condições (interpretação ou validade; requerido ou *ex officio*), a natureza é consultiva, não contenciosa, e os sujeitos dessa relação processual de cooperação são os tribunais⁷¹. Apenas ao juiz da corte nacional compete formular a *quesitação* a que o TJUE é convocado a responder, sendo livre a forma de submissão das indagações, mas preferível a simples, clara e direta⁷².

mental.

⁶⁷ A par do princípio *do primado ou da preferência na aplicação* e da *aplicabilidade imediata*, cujo detalhamento, uma vez mais, lamentamos, foge ao desígnio deste.

⁶⁸ É a segurança da unidade do direito da União, possibilita “que as mesmas normas, sejam elas de direito originário ou derivado, diretamente aplicáveis ou necessitando de normas internas de transposição, sejam igualmente interpretadas pelos juízes portugueses, espanhóis, alemães, suecos ou britânicos, apesar da fundamental diversidade de culturas e sistemas jurídicos”, nos termos fixados pelo TJUE. GORJÃO-HENRIQUES, Miguel, *op. cit.*, p. 390.

⁶⁹ Que pode ser tanto acolhida, como denegada.

⁷⁰ Nesse caso, dos atos derivados (regulamentos, decisões, diretivas, pareceres, recomendações) em relação aos atos originários (tratados).

⁷¹ Às partes no processo pendente, à Comissão Europeia, ao Conselho da UE, ao Banco Central Europeu, aos Estados-membros, o Conselho Europeu e o Parlamento Europeu é admitida a intervenção, por meio de *observações* escritas dentro do prazo de 2 meses. Não podem, entretanto, modificar o objeto do reenvio.

⁷² “O TJ reserva-se o direito de reformular as questões no quadro das coordenadas conceituais do direito comunitário, reduzir as questões múltiplas, modificar a ordem

Enquanto a remessa é efetuada, há o sobrestamento do feito no processo principal⁷³. Para que o TJUE manifeste seu entendimento, o apontamento da dúvida envolvendo os fatos e o direito intrínsecos à questão queda-se imprescindível. No entanto, isso se deve pela boa instrução processual, com vistas à correção do parecer do TJUE porque este não julgará a pertinência das questões colocadas para o deslinde da causa, conhecendo delas e admitindo-as⁷⁴ imediatamente, e, tampouco, examinará a matéria de fundo, o litígio instaurado no Estado-membro. O TJUE não aprecia o direito nacional à luz do direito da União, oferece, no lugar, todos os elementos para a corte nacional fazê-lo⁷⁵.

O reenvio será de interpretação quando estiver em causa um esclarecimento sobre o sentido, a abrangência, os critérios das prescrições unionistas, originárias ou derivadas. Se dúvida idêntica tiver sido promovida anteriormente, o tribunal nacional pode aplicar a interpretação já fixada pelo Tribunal de Luxemburgo ou reenviar, com a finalidade de ratificar a compreensão consagrada ou de *convidar*, instar, impelir que o TJUE revise, inove, atualize, reveja, modifique sua concepção. Sempre que solicitado, o pronunciamento a respeito da interpreta-

das questões, completá-las, responder-lhes globalmente, subdividir a questão, delimitar a questão, determinar seu verdadeiro objeto e não responder a certas questões, que se tornaram irrelevantes pela resposta dada a outras”. MARTINS, Ana Maria Guerra. *op. cit.*, p 519. São crescentes, ainda, as rejeições de pedidos por questões prejudiciais.

⁷³ Desde o despacho de reenvio do juiz nacional, o processo fica suspenso. Ver artigos 23, 24, 25, 26 do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e o Título III inteiro do Regulamento de Processo do TJUE, recentemente alterado, em 24 de setembro de 2012, com publicação 5 dias após.

⁷⁴ Sua rejeição somente acontecerá em situações extremas de incongruência entre os fatos e o direito da causa nacional e as dúvidas prejudiciais suscitadas. Assemelha-do, *mutatis mutandis*, à falta de interesse de agir.

⁷⁵ Ficando o Estado-membro subordinado à fiscalização pela Comissão Europeia do respeito ao direito da União, tendo legitimidade para propositura da Ação por Descumprimento, quando perceber infração por parte das autoridades nacionais, em qualquer esfera, local, regional ou nacional, dos poderes instituídos, Executivo, Legislativo ou Judiciário.

ção prevalente, deliberada e proclamada pela corte da União, é vinculante por natureza. Naquele, ressalte-se, não resolverá o processo principal; mas avaliará em abstrato a norma e isso vinculará o juiz nacional. Se cabível a norma interpretada, ou melhor, se o magistrado interno optar por aplicá-la⁷⁶, estará adstrito à declaração do TJUE.

O reenvio será de validade quando se impuser insegurança quanto à conformação das normas derivadas (regulamentos, decisões, diretivas, pareceres e recomendações) face às normas originárias (tratados, Carta de direitos fundamentais). Por óbvio, a parametricidade, isto é, as normas parâmetros de critério serão invariavelmente de direito originário, pelo que o reenvio prejudicial de validade volta-se exclusivamente ao exame, no mérito e na forma, das normas secundárias⁷⁷.

Diante da excepcionalidade⁷⁸ de o indivíduo estar no juízo da União, a questão prejudicial de validade destina-se a permitir a averiguação do direito derivado, motivada pelo particular, e na justiça que lhe é mais próxima⁷⁹, ou seja, a da sua região ou país. Assim, o cidadão, percebendo que um ato secundário, ao lhe onerar um dever ou subtrair um direito, contravém o direito primário, poderá arguir as questões prejudiciais⁸⁰.

Submetidas, e considerada válida a norma derivada, o tribunal nacional fica obrigado a aplicá-la. Contrário senso, invalidada a norma, repousa vedada sua incidência no caso em escrutínio. Os efeitos da declaração de invalidade do TJUE no reenvio são restritos e não revogam, não afetam a vigência, não anulam⁸¹ a norma secundária⁸².

⁷⁶ Poderá, por outro lado, deixá-la de lado, se não vislumbrar tratar-se de hipótese de incidência dela. O ponto é: ser for utilizá-la, estará vinculado.

⁷⁷ Os acórdãos emitidos pelo TJUE não têm sido objeto de apreciação de validade via reenvio prejudicial. Ver, por todos, ac. Wünschel.

⁷⁸ Ver nota 63.

⁷⁹ Mais conhecida, familiar, imediata e até intuitiva. Enfim, mais *acessível*.

⁸⁰ Que, igualmente, podem ser remetidas de ofício pelo juiz, conforme já exposto.

⁸¹ Mas conserva o efeito de dispensar, de facultar aos demais juízos nacionais o

Quanto à obrigatoriedade ou à faculdade de reenviar, em que pese certa divisão doutrinária, em geral, o reenvio interpretativo é obrigatório sempre que a futura decisão seja definitiva, não comporte recurso⁸³. Logo, pelo oposto, se for recorrível, é facultado o reenvio de interpretação, haja vista a possibilidade de reforma. A compulsoriedade liga-se dependentemente à irrecurribilidade. Reitere-se que, de todo modo, se o juiz decidir reenviar, ficará vinculado ao prolatar do TJUE.

No reenvio de *validade*, o funcionamento dissente. Se o tribunal nacional, ao examinar, de ofício ou provocado, a conformidade do ato derivado, reputá-lo válido, rejeitando os questionamentos, o reenvio é facultativo. É dizer, a presunção de validade - que equivale à ausência da dúvida constitutiva do reenvio - pelo juízo doméstico do direito da União significa sua manutenção na ordem jurídica, escusado incitar a interlocução com o TJUE.

Todavia, se pendente à invalidade, o juiz, desde o primeiro grau, recorrível ou irrecurrível, é obrigado a remeter o assunto à competência consultiva do TJUE. Deve, mandatoriamente, reenviar, pois apenas a corte da União guarda competência de avaliação da legalidade dos atos derivados, o que

reenvio sobre sua validade da mesma matéria, propiciando a inaplicação contínua da norma, independentemente do fundamento (e, poder-se-ia dizer, em parte retirando sua eficácia). Ver ac. CILFIT.

⁸² Esse fenômeno, efeito anulatório *erga omnes*, só compete ao acórdão em Recurso de Anulação, que é o expediente processual voltado ao controle da legalidade dos atos adotados pelas instituições da União (regulamentos, decisões, pareceres, etc.) Os legitimados ativos dividem-se em: recorrentes privilegiados, que não dependem de comprovação de interesse de agir e são a Comissão, o Conselho, o Parlamento e os Estados-membros; recorrentes interessados, não precisam comprovar interesse, mas têm que demonstrar que houve quebra de suas prerrogativas e são o Banco Central, o Comitê das Regiões, o Tribunal de Contas; e recorrentes ordinários, todos aqueles, incluídos os indivíduos, que não são privilegiados ou interessados, e necessitam comprovar interesse de agir.

⁸³ A parcela da doutrina divergente advoga que o reenvio só é obrigatório para os tribunais supremos. Contudo, o próprio TJUE já se pronunciou no ac. Costa/Enel, asseverando que, ainda nos tribunais *a quo*, quando não couber recurso, prevalece a compulsoriedade do reenvio.

também preserva a estabilidade, a previsibilidade, a eficácia, a efetividade, a vigência, a segurança, enfim, a uniformidade do sistema, ao evitar que juízos nacionais, dentro do mesmo ou em diferentes Estados-membros, concluam de maneiras conflitantes: um pela validade, outro pela invalidade. Tal posicionamento foi fixado no acórdão Foto-Frost e recebeu contundentes críticas por extrapolar a letra do artigo 267, TFUE, que não define distinções na operação da prejudicial interpretativa ou de validade⁸⁴.

O efeito da manifestação pela invalidade vincula todo e qualquer tribunal nacional dos Estados-membros. Apesar de, à partida, o despacho decisório causar efeitos *inter partes*, “na prática, a decisão produz efeitos *erga omnes* na medida em que os tribunais supremos ficam dispensados [porém não impedidos⁸⁵] do acatamento (...) de nova questão de apreciação de validade de um ato julgado inválido”⁸⁶. Isso porque a declaração de invalidade no reenvio não exclui imediatamente a ilegalidade⁸⁷, incumbindo às instituições unionistas adoção de novo ato que revogue o inválido ou via ajuizamento de Recurso de Anulação⁸⁸.

Portanto, o reenvio prejudicial, em ambas as modalidades, ademais de um poderoso instrumento de interlocução entre os tribunais da UE, típico e domésticos, que desenha o federalismo jurídico europeu; forma, também, a via de acesso direto do cidadão à justiça e ao direito da União, dentro do seu Estado-membro.

⁸⁴ Além de interferir dualmente na competência dos tribunais nacionais, autônomos para reconhecer a validade de um ato, mas não sua invalidade. Embora seja compreensível que, se não há dúvida, não se sustenta o reenvio. Se há dúvida, que esclareça o TJUE.

⁸⁵ Os demais juízos nacionais podem ou não reenviar novamente a mesma matéria, com novos ou os mesmos fundamentos.

⁸⁶ MOTA DE CAMPOS, João; MOTA DE CAMPOS, João Luiz. *Op. cit.*, p. 439.

⁸⁷ Suspende-lhe a eficácia.

⁸⁸ Aí, sim, com efeitos *ex tunc*, modulados ou prospectivos, exigindo revisão de todos os atos jurídicos subsequentes, decorrentes do ato anulado.

O REGIME DA COOPERAÇÃO NO MERCOSUL (LAS LEÑAS E OPINIÕES CONSULTIVAS) E O REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Encaminhando para a conclusão, regemos sumários apontamentos em torno do Protocolo de Las Leñas e das Opiniões Consultivas do TPR (e a respectiva alteração do artigo 7º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal brasileiro pela Emenda Regimental n. 48), componentes da normativa Mercosul; sem, contudo, formar um quadro comparativo completo. Em verdade, guiamos um passeio geral às estruturas mencionadas.

Em fins de junho de 1992, na Província de Mendoza, Argentina, foi firmado o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (Protocolo de Las Leñas) entre os Estados-membros do Mercosul, como adição ao Tratado de Assunção para que fossem consolidados o tratamento equitativo dos cidadãos e dos residentes no bloco, a segurança jurídica e os objetivos traçados da integração latino-americana.

Desse modo, em revista panorâmica, no artigo 1º, define as matérias - já lembradas - afeitas à cooperação entre os Estados-membros mercosulinos. Em sequência, o art. 2º comanda que cada membro indicará uma Autoridade Central encarregada pelo encaminhamento das petições de assistência jurisdicional e aberta à participação das demais autoridades competentes, conforme o caso.

A preocupação da equidade no tratamento processual entre todos os cidadãos e residentes no espaço do Mercosul ergue no art. 3º, pelo livre acesso à jurisdição do Estado em que se encontre. Cuidado dispensado, em extensão, às pessoas jurídicas. Para tanto, isenta de cobrança, ou melhor, proíbe qualquer cobrança pela provocação do Judiciário.

Adiante, o Protocolo de Las Leñas divide a cooperação em “atividade de simples trâmite e probatórias” (Capítulo IV) e “reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais” (Capítulo V). No primeiro, tem-se que nas hipóteses de citação, intimação, notificação, ou semelhantes; e para recebimento ou obtenção de provas (art. 5º *a e b*), cada Estado parte enviará carta rogatória à autoridade homóloga do outro membro. O instrumento conterà a identificação dos juízos, a individualização da lide (objeto, natureza, partes), cópia das petições e da decisão sobre expedição da carta rogatória, indicação do seu objeto e destinatário, informação sobre o prazo, descrição do procedimento a ser seguido para cumprimento da cooperação; não obstante demais dados relevantes à satisfação da medida⁸⁹. Contudo, o Protocolo exprimiu uma possibilidade de denegação da carta, qual seja, a de atentado contra os princípios da ordem pública do Estado requerido (art. 8º). Se a autoridade jurisdicional requerida se declarar incompetente para apreciar as questões suscitadas, remeterá de ofício os documentos e antecedentes do caso para a autoridade judicial competente de seu Estado (art. 9º).

Se requerido, o lugar e a data de realização da diligência poderão ser informados, pela autoridade requerida, a fim de que os interessados, seus representantes e/ou a autoridade requerente possam acompanhar o procedimento, em que será aplicada a lei interna do Estado requerido. É admitido rito especial, contanto que compatível com a ordem pública (art. 11 e 12).

A execução da carta ou quando esta não tiver sido cumprida integral ou parcialmente, o fato e seus fundamentos serão comunicados imediatamente à autoridade requerente, sempre por intermédio das Autoridades Centrais envolvidas (art. 14).

⁸⁹ Não é demais recordar que os documentos serão redigidos no idioma da autoridade requerente, mas acompanhados de tradução para idioma da autoridade requerida (art. 10).

Quanto ao Capítulo V, o pedido de reconhecimento e a execução de sentenças e laudos arbitrais também acontecerão por via de carta rogatória e por intermédio das Autoridades Centrais. A eficácia territorial daquelas decisões depende do revestimento das formalidades para serem considerados autênticos no Estado de origem; que estejam traduzidos; que emanem de órgão jurisdicional competente; que tenha sido assegurado o direito de defesa da parte destinatária da medida; que a decisão tenha passado em julgado ou tenha força executória no Estado em que foi proferida; e que não contrarie a ordem pública (art. 20).

Em que pesem as demais disposições do Protocolo, sobre os instrumentos públicos e a informação do direito estrangeiro, com as linhas acima, conclui-se o objetivo de mapeamento geral do sistema de cooperação interjurisdicional do Mercosul.

Adicionalmente, cabe, com a mesma abertura de intuito, aludir às Opiniões Consultivas⁹⁰, pronunciadas pelo Tribunal Permanente de Revisão, com relação a indagações jurídicas tocantes à aplicação ou interpretação das normas Mercosul. O Protocolo de Olivos, em seu art. 3º, afirmou que o Conselho do Mercado Comum poderia criar mecanismos referentes à solicitação de opiniões consultivas ao TPR, com a definição do seu alcance e procedimentos.

De fato, assim o fez o CMC por força da Decisão 37/03, o Regulamento do Protocolo de Olivos; da Decisão 02/07, o Regulamento do Procedimento para solicitação das opiniões consultivas pelos Tribunais Superiores dos Estados-membros; e da Decisão 15/10 relativa a prazos para emissão das opiniões consultivas.

Esse arcabouço determina que são legitimados para solicitá-las os Estados-membros, os órgãos com capacidade deci-

⁹⁰ Assinalamos para leitura contrapontual: ARROYO, Diego P. Fernández. *La respuesta del Tribunal Permanente del Mercosur a la primera "Consulta Interpretativa" o cómo complicar lo simple*. In: Obra en homenaje a Rodolfo Cruz Miramontes. Cidade do México: UNAM, Tomo II, 2008.

sória do Mercosul (Conselho Mercado Comum; Grupo Mercado Comum; Comissão de Comércio) e os Tribunais Superiores com jurisdição nacional nos Estados. O objeto da questão pode abranger o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, demais protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, as Decisões do CMC, as Resoluções do GMC e as Diretrizes da CCM.

Em todos os casos, o pedido por opinião consultiva será apresentado por escrito, formulando-se a questão em termos precisos e as razões que a motivam, com a devida indicação das normas mercosulinas em causa de interpretação ou aplicação. O prazo para o pronunciamento do TPR, que era de 45 dias na redação original do art. 7º do Regulamento do Protocolo de Olivos (Dec. CMC No. 37/03), foi ampliado para 65 a contar do recebimento do pedido, na forma do art. 1º da Dec. CMC 15/10.

O procedimento consultivo será concluído de uma das seguintes formas: emissão da opinião solicitada; comunicação ao peticionário da explicação do não acolhimento do pedido e, logo, a não emissão da opinião requerida, respaldada pelo fundamento utilizado, como ausência dos elementos essenciais⁹¹; com o início de um *proceso contencioso* sobre a mesma questão, caso em que a consulta será finalizada de pronto em qualquer fase.

Por fim, os efeitos da manifestação do Tribunal - a maior diferença entre as Opiniões Consultivas do Mercosul e o Reenvio Prejudicial da União Europeia: as opiniões consultivas emitidas pelo TPR não são vinculantes nem obrigatórias (art. 11). Em grande medida, esse aspecto demonstra a distância que separa a natureza da integração dos dois sistemas⁹².

Ademais, de acordo com o art. 2º da Dec. CMC 02/07,

⁹¹ Sobre os impedimentos da consulta e causas de inadmissão, em que o TPR sequer conhecerá da consulta, ver art. 12 do Reg. do Protocolo de Olivos.

⁹² A par da preferência na aplicação, do efeito direito, do efeito útil, da aplicabilidade imediata da legislação derivada, da obrigatoriedade à jurisdição...

possuem competência para solicitar as Opiniões Consultivas apenas os seguintes tribunais superiores. Pela Argentina, a Corte Suprema de Justicia de la Nación⁹³. Pelo Paraguai, a Corte Suprema de Justicia⁹⁴. Pelo Uruguai, a Suprema Corte de Justicia⁹⁵ e o Tribunal de lo Contencioso Administrativo. Pelo Brasil, o Supremo Tribunal Federal. A Dec. admite a delegação da competência, desde que o órgão a quem se delega seja um tribunal superior com jurisdição nacional⁹⁶.

No Brasil, o STF aprovou em 3 de abril de 2012, a Emenda Reg. 48, para incluir no art. 7º do RISTF, o inciso VIII e no art. 354, as alíneas de *h a m*.

Passou-se a ler no art. 7º, das competências do Plenário do STF, decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao TPR, mediante prévio e necessário juízo de admissibilidade e da pertinência processual, a ser relatado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Dentre as alíneas incluídas ao art. 354, apenas uma não repete as regras estruturantes de solicitação, no que concerne ao formato, ao conteúdo, ao procedimento, etc. da consulta. Por isso, comentamos a alínea *I*, que legitima para o requerimento da submissão do pedido de opinião o juiz da causa ou alguma das partes. Esse comportamento do RISTF⁹⁷ democratiza o direito da integração, o acesso à justiça e estimula a prestação

⁹³ Ver a Acordada 13/08, da Corte Suprema de Justicia de la Nación.

⁹⁴ Ver a Acordada 549, da Corte Suprema de Justicia.

⁹⁵ Ver a Circular 86/2007, da Suprema Corte de Justicia.

⁹⁶ Mais uma sensível distinção frente ao Reenvio Prejudicial, que pode ser submetido pelo juiz, desde a primeira instância de tribunal regional, local, estadual. E sem controle de admissibilidade prévio por tribunal superior nacional, interno. Tal juízo é da alçada do TJUE.

⁹⁷ Convém menção às alíneas K e L. A primeira dispõe que o Presidente do STF colherá os votos dos demais ministros para a deliberação sobre a presença dos requisitos de admissibilidade do pedido, bem como sua pertinência processual. A segunda afasta a intervenção substancial do Supremo no feito, pois garante que, preenchidos os pressupostos, a solicitação será encaminhada ao TPR. Ou seja, existe uma avaliação formal doméstica e prévia – outra diferença, positiva ou não, quando comparado ao modelo da UE. Ver nota 95.

jurisdicional completa, nacional e regional.

À guisa de encerramento, prestaremos deferência ao Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamé-rica.

CONCLUSÃO

O Código Modelo se pretende uma proposta de ideias de normas nacionais que promovam a cooperação interjurisdicional não apenas entre países ibero-americanos, mas destinado a qualquer Estado. Sem embargo, se a lógica do Código Modelo fosse cingida pelo Mercosul, certamente o direito da integração seria mais efetivo e coerente como projeto.

Isso porque todas as preocupações do Código Modelo acionam exatamente as categorias prezadas aos processos integracionistas. A começar pela efetividade da prestação jurisdicional em plano transnacional, na onda *jusglobalizante* que atravessamos, em especial, pela organização dos blocos político-econômicos regionais.

Na mesma medida, a clarificação do conceito de ordem pública, evitando desvios de utilização que menoscabam os institutos da justiça e, antes, até, do acesso ao Judiciário. Igualmente, a equidade com que dirige o tratamento a nacionais ou estrangeiros, residentes ou não, ensina valiosa lição de deverem estar as garantias preservadas e aplicadas indistintamente do sujeito e do país.

O princípio da não dependência de reciprocidade, por sua vez, parte da tentativa de impedir o Estado de se pautar pelo meandro da omissão, em clara ameaça à tutela judicial. Devido, assim, ser esse Estado o único prejudicado pela sua inércia.

Importante é a noção que incute de a Autoridade Central ser agente facilitador da tramitação da modalidade cooperativa em questão, afastando a possibilidade de ela interferir ou influenciar o processamento do pedido de cooperação, quando lhe

repute ou expresse descontentamento, desacordo. Não está no âmbito da sua competência; havendo hipóteses de comunicação direta entre as instituições.

Sem olvidar de todo profundo detalhamento atinente às modalidades de cooperação civil e penal, com a regência de seus procedimentos específicos, que oferece o Projeto do Código Modelo, essas breves notas comparadas servem já de inspiração ao Mercosul, no caminho de avançar suas relações institucionais, da colaboração na gestão administrativa, da tutela jurisdicional e, acima, com o cidadão.

Percurso, como visto, mais aprofundado e amadurecido na experiência da União Europeia, a partir das suas ferramentas do aludido e sofisticado arcabouço do sistema de livre circulação das decisões judiciais e do Reenvio Prejudicial. Ambos concebem a mesma lógica⁹⁸ (de raiz federalizante do espaço judicial unionista) do efeito direto, da aplicabilidade imediata, da preferência na aplicação... Ainda que, em termos federais, o TJUE prescindia de uma seção recursal, uma câmara especializada para avaliar a parametricidade de ato nacional, servindo, inclusive, como mais um elemento harmonizador e de controle do cidadão. Afinal, na UE - com ou sem federalismo pleno - ou no Mercosul - com ou sem supranacionalidade -, a cooperação interjurisdicional não prospera sem harmonização⁹⁹.

⁹⁸ Ver o acórdão Os verdes, do TJUE, e a noção que desenvolveu de “carta constitucional de base”.

⁹⁹ “O reconhecimento mútuo não é (não deve ser) realizável sem harmonização”. RODRIGUES, Anabela Miranda. op cit, p. 152. A autora assim declara sensivelmente em relação à cultura penal de valores, ou seja, sobre a necessidade de definição de que tipo de direito penal prevalecerá na União. Será preventivo, no sentido de operar antes do cometimento do crime? Será meramente repressivo, policialesco? Seguirá os direitos fundamentais a todos os envolvidos? No entanto, a reflexão atende a todos os critérios da cooperação interjurisdicional, eis que se trata de aproximações de culturas e tradições jurídicas. Note-se que o emprego da expressão *reconhecimento mútuo* transmite também, em sentido amplo, uma premissa, um valor, um princípio ao sistema e todas as modalidades de cooperação.



BIBLIOGRAFIA

- ARROYO, Diego P. Fernández. *La respuesta del Tribunal Permanente del Mercosur a la primera “Consulta Interpretativa” o cómo complicar lo simple*. In: Obra en homenaje a Rodolfo Cruz Miramontes. Cidade do México: UNAM, Tomo II, 2008.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação desde 2007 da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros*. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0175:FIN:PT:PDF>. Acesso em 12 de novembro de 2012.
- _____. *Relatório da Comissão com base no artigo 34.º da Decisão-Quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (versão revista)*. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0008:FIN:PT:PDF>. Acesso em 12 de novembro de 2012.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito Comunitário*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- GRINOVER, Ada Pelegrini (Presidente da Comissão Revisora). *Código modelo de cooperação interjurisdicional para iberoamérica* in Revista Internauta de Prática Jurídica,

N. 22, 2008

- GUIA, Maria João. *Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante*. In: Revista Liberdades, São Paulo: IBCCRIM, nº. 11, set./dez., 2012, p. 90-120.
- LEGIDO, Angel Sánchez. *La euro-orden, el principio de doble incriminación y la garantía de los derechos fundamentales*. In: Revista Electrónica de Estudios Internacionales – REEI, nº 14, dez. 2007, pp. 1-56.
- LÓPEZ, Sonia Calaza-Ramudo. *Cooperación judicial internacional. Extradición y euroorden*. In: RGDP, nº 2, out. 2003.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. *Curso de direito constitucional da União Européia*. Coimbra: Almedina, 2004.
- MOTA DE CAMPOS, João; MOTA DE CAMPOS, João Luiz. *Manual de direito europeu*. 6ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2010.
- PATRÃO, Afonso. *Responsabilidade Extracontratual da Comunidade Europeia*. Coimbra: Almedina, 2008.
- PAULET, Jean-Pierre *A mundialização*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.
- RICHTER, Thomas; SCHMIDT, Rainer (org.). *Integração e cidadania europeia*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *A emergência de um 'Direito Penal Europeu' – questões urgentes de política criminal*. In: Revista de Estudos Internacionais, Beja: Instituto Politécnico de Beja, nº 18-19, 2003.
- SÁNCHEZ, Sara Iglesias. *La jurisprudência constitucional comparada sobre la orden europea de detención y entrega, y la naturaleza jurídica de los actos del tercer pilar*. In Revista de Derecho Comunitario Europeo, Madrid: Unirioja, nº 35, enero/abril, pp. 169-192, 2010.
- UNIÃO EUROPEIA. Decisão 2002/584/JAI, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros, de 13 de junho de 2002.

-
- _____. Decisão 2008/976/JAI, sobre a Rede Judicial Europeia, de 16 de dezembro de 2008.
- _____. Decisão 2009/426/JAI, relativa ao reforço da Eurojust e que altera a Decisão 2002/187/JAI, de 16 de dezembro de 2008.
- _____. Relatório anual, Eurojust 2011. Disponível em: <http://eurojust.europa.eu/doclibrary/corporate/eurojust%20Annual%20Reports/Annual%20Report%202011/Annual-Report-2011-PT.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2012.
- _____. *Tratado de Lisboa* – versão consolidada. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2008.
- _____. Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia: Jornal Oficial da União Europeia, 2012.
- _____. Regulamento interno e de processo do Tribunal de Justiça da União Europeia: Jornal Oficial da União Europeia, 2012.